



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000624/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ALEXANDRE SILVA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 4/10), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$3.545,99 atualizado até 31/05/2010:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Quatis - Valor: R\$ 13.303,75. IRRF: R\$0,00. CPF: 077.707.697-79;

- **Dedução Indevida de Despesa com Instrução** – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 3.000,00. Motivo da glosa: apresentou somente um boleto de pagamento do estabelecimento de ensino, sem qualquer autenticação;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente a(s) seguinte(s) fonte(s) pagadora(s):

- Fonte Pagadora: Pernod Ricard Brasil Industria e Comércio. Valor: R\$ 93,96. Motivo da glosa; Falta de comprovação.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 4/10.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2) tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls. 11/12), alegando em breve síntese que:

- Em relação a infração de omissão de rendimentos, informa que apresentou requerimento em 01/12/2009 solicitando a retirada do dependente, bem como seus rendimentos;

- Em relação a infração de dedução indevida de despesa com instrução informa que apresentou copia e original do comprovante de pagamento com o ensino do dependente;

- Concorda com a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas com instrução na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado e permitido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente sobre a dedução de despesas com instrução, declarada no valor de R\$3.000,00, sendo R\$2.400,00 em favor da dependente Taissa Souza, e R\$600,00, do dependente Igor Souza. A glosa se deu pela falta de comprovação dos gastos.

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Registre-se que tais despesas estão sujeitas ao limite anual individual de R\$2.480,66, para o ano-calendário de 2007, e o valor dos gastos que ultrapassar esse limite não pode ser aproveitado nem mesmo para compensar gastos de valor inferior efetuados com o próprio contribuinte ou com outro dependente ou alimentando.

A decisão recorrida restabeleceu a dedução do valor de R\$200,00, à vista do único comprovante juntado à impugnação (fl.11).

Agora em seu recurso, em complemento ao documento anterior, o recorrente junta declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, dando notícia do pagamento pelo contribuinte de despesas com ensino de Taissa Souza, sua dependente, no montante de R\$2.588,50 (fl.56).

Dessa feita, considerando o limite anual individual previsto para essa despesa, de R\$2.480,66, e que a decisão recorrida já acatara o valor de R\$200,00, cabe restabelecer neste voto a despesa com instrução no montante de R\$2.280,66.

A teor dos cálculos efetuados pela Unidade preparadora e do crédito transferido (fls. 75/78), entendeu-se que o recorrente reclamou o restabelecimento do valor apontado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.280,66.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez